



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 885-F, DE 1995

(Do Senado Federal)

OFÍCIO N.º 1726/2008 (SF)

**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 885-D, DE 1995**, que "Institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA PORTELA); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. EMILIA FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DESENVOLVIMENTO URBANO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Autógrafos do PL nº 885-D/95, aprovado na Câmara dos Deputados em 29/03/2000

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

Autógrafos do PL nº 885-D/95,  
aprovado na Câmara dos Deputados em 29/03/2000

Institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família, em caráter permanente, com o objetivo de garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres de baixa renda, únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental.

Art. 2º O Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família operará dentro das modalidades previstas pelos programas de habitação promovidos e financiados pelo Governo Federal e parcerias, com as seguintes especificidades:

I - será definida cota mínima de atendimento a mulheres com responsabilidades de sustento da família, com até três salários mínimos de renda, com filhos até 14 anos, únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental, nos programas destinados à população de baixa renda das comunidades selecionadas;

II - terão prioridade famílias moradoras de áreas consideradas de risco, com elevada taxa de mortalidade infantil ou sujeitas a doenças endêmicas;

III - as famílias atendidas pelo programa terão atenção especial de programas de saúde preventiva, incentivo à escolaridade e de complementariedade de renda familiar;

IV - na definição de normas e diretrizes do Programa, deverão ser previstas ações complementares de apoio sociojurídico às participantes e processos simplificados de inscrição e tomada e garantia de crédito.

Art. 3º O Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família será implementado mediante ações integradas com Estados e Municípios.

§ 1º Cabe à União fixar diretrizes e normas do Programa, bem como definição de formas de apoio técnico, gerencial e creditício.

§ 2º Estados e Municípios poderão apresentar ao Governo Federal projetos de implementação do referido Programa, identificando em quais dos programas oferecidos, inclusive os de autoconstrução, ele será aplicado e quais as formas especificadas de viabilização.

§ 3º A seleção das comunidades beneficiárias será feita segundo as normas e diretrizes definidas no § 1º deste artigo, levando-se em conta mapeamentos feitos por organismos governamentais e não-governamentais que identifiquem áreas de intensa carência social e cujos projetos atendam a critérios previamente definidos.

§ 4º As diretrizes e normas devem definir a criação de um colegiado técnico de avaliação dos projetos que incorpore representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Comunitário Solidário e de outros organismos governamentais diretamente envolvidos no Programa.

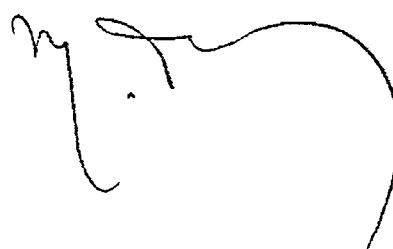
§ 5º Constitui condição para a participação dos Estados e Municípios no Programa a garantia de contrapartida, na forma estabelecida pelas normas e diretrizes.

Art. 4º Associações, grupos e entidades não-governamentais, representativas dos grupos-alvo e que tenham atuação com famílias que preenchem os requisitos para atendimento no Programa deverão ser ouvidas na elaboração de normas e diretrizes do Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família.

Art. 5º Associações, grupos e entidades não-governamentais, representativas dos grupos-alvo e que tenham atuação com famílias que preenchem os requisitos para atendimento no Programa deverão ter condições de acompanhamento e apoio na implementação do Programa, por meio de instrumentos e mecanismos previstos nas normas e diretrizes do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de abril de 2000



## SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (PL nº 885, de 1995, na Casa de origem), que “Institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidades de sustento da família.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata das diretrizes gerais para instituição de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidades de sustento da família.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidades de sustento da família.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* destina-se a garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres com renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos, únicas responsáveis pelo sustento de família monoparental.

**Art. 3º** O programa de que trata esta Lei deverá operar dentro das modalidades dos programas habitacionais financiados pelo Governo Federal, obedecendo às seguintes especificidades:

I – estabelecimento de cota mínima anual de atendimento a mulheres com renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos e com filhos de até 14 (catorze) anos;

II – prioridade de atendimento para as famílias residentes em áreas consideradas de risco;

III – adoção de processo simplificado de inscrição e de tomada de crédito.

**Art. 4º** O programa deverá ser implementado mediante ações integradas e em parceria com Estados e Municípios.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo fixar normas e definir formas de apoio técnico, gerencial e creditício do programa.

§ 2º O programa deverá beneficiar comunidades carentes previamente identificadas.

§ 3º A participação de Estados e Municípios estará condicionada à garantia de contrapartida, na forma estabelecida nas normas do programa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 885-D, de 1995, aprovado na Câmara dos Deputados em 29 de março de 2000, institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família, com o objetivo de garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres de baixa renda.

A referida Proposição prevê: a) cota mínima de atendimento a mulheres que percebam até 3 salários mínimos de renda, com filhos de até 14 anos, únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental; b) prioridade para famílias moradoras de áreas consideradas de risco, com elevada taxa de mortalidade infantil ou sujeitas a doenças endêmicas; c) atendimento às famílias-alvo em programas de saúde preventiva, incentivo à escolaridade e de complementariedade de renda familiar.

Determina, ainda, o Projeto de Lei nº 885-D, de 1995, que o Programa será implementado mediante ações integradas com Estados e Municípios, cabendo à União fixar regras e diretrizes gerais, inclusive quanto à contrapartida a cargo dos Estados e Municípios.

A seleção das comunidades beneficiárias será feita segundo diretrizes fixadas pela União, levando-se em conta mapeamentos feitos por organismos governamentais e não-governamentais que identifiquem áreas de intensa carência social.

A Proposição prevê, também, a criação de um colegiado técnico de avaliação dos projetos com representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Comunidade Solidária e de outros organismos governamentais diretamente envolvidos no Programa.

Enviado para apreciação no Senado Federal, foi aprovado na forma de Substitutivo e renomeado para Projeto de Lei nº 885-E, de 1995. O Substitutivo do Senado contém as seguintes normas:

- diferentemente do Projeto aprovado na Câmara, limita-se a autorizar o Poder Executivo a instituir o

programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidades de sustento da família;

- mantém as regras de elegibilidade para o programa, isto é, mulheres que percebam até 3 salários mínimos mensais, únicas responsáveis pelo sustento de família monoparental, com filhos de até 14 anos de idade, residentes em áreas consideradas de risco;
- prevê a adoção de processo simplificado de inscrição e de tomada de crédito;
- mantém a norma contida no Projeto aprovado na Câmara quanto à implementação do Programa mediante ações integradas e em parceria com Estados e Municípios, cabendo ao Poder Executivo a fixação de normas gerais e a definição de formas de apoio técnico, gerencial e creditício do programa e aos Estados e Municípios a garantia de contrapartida.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 885-D, de 1995, aprovado na Câmara dos Deputados em 29 de março de 2000, institui o Programa Nacional de Habitações para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família. Objetiva assegurar o acesso à moradia de mulheres de baixa renda, únicas responsáveis pelo sustento de família monoparental. Enviado para apreciação no Senado Federal, foi aprovado na forma de Substitutivo, que ora apreciamos sob a denominação de Projeto de Lei nº 885-E, de 1995.

Segundo informações oriundas do Ministério das Cidades, o déficit habitacional brasileiro é de 7,2 milhões de novas moradias, das quais 5,5 milhões na área urbana e 1,7 milhão na área rural. Essa necessidade habitacional quantitativa concentra-se nas faixas mais baixas de renda da população, em especial na faixa de até 2 salários mínimos. Além

---

disso, há que se falar nas necessidades qualitativas, isto é, na necessidade de melhoria de um significativo número de moradias já existentes que contam com algum tipo de carência, seja em relação ao padrão construtivo, à situação fundiária, ou, ainda, ao acesso aos serviços e equipamentos urbanos. Dessa forma, ainda segundo o Ministério das Cidades, a ausência de infraestrutura urbana e saneamento ambiental envolvem 10,2 milhões de moradias, a grande maioria pertencentes a famílias cuja faixa de renda mensal não excede a 3 salários mínimos.

Cabe mencionar que o Governo Federal vem trabalhando para reverter esse quadro. A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social cujo objetivo maior é implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda.

Em que pese já existirem outros programas habitacionais que objetivam tornar acessível a moradia a segmentos da população não alcançados por operações de financiamento realizadas por instituições financeiras, entendemos de fundamental importância assegurar um tratamento diferenciado para as mulheres de baixa renda.

O primeiro argumento favorável à questão é o de amenizar um quadro de discriminação existente no mercado de trabalho, que na maioria das vezes opta pela contratação do homem em detrimento da mulher e que a remunera com uma renda mensal inferior à do homem que exerce a mesma atividade profissional. Como resultado, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontam que, em 2006, as mulheres recebiam, em média, 70% do total auferido pelos homens.

Além disso, consideramos que tal medida alcançará uma parcela significativa da população, haja vista que informações oriundas do IBGE indicam que tem-se elevado o número de famílias chefiadas por mulheres, em especial nas menores faixas de renda. Dados do Censo 2000 apontam que 24,9% dos domicílios brasileiros são chefiados por mulheres, sendo que a grande concentração da chefia feminina encontra-se nas camadas mais pobres da população. Informações mais recentes, divulgadas pelo IBGE através da Síntese de Indicadores Sociais, aponta que o número de mulheres chefes de família em 2006 atingiu 18,5 milhões, crescimento de 79% em

relação aos dados obtidos em 1996, que registravam pouco mais do que 10 milhões de mulheres chefes de família.

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara torna autorizativa a instituição do Programa Nacional de Habitações para Mulheres, haja vista não ser atribuição do Poder Legislativo criar programas administrativos, sob pena de vício de constitucionalidade. Com base no mesmo argumento, retira da redação da Proposição aprovada nesta Casa a imposição à criação de um colegiado técnico para avaliar os projetos habitacionais.

Por outro lado, mantém as regras de elegibilidade previstas originalmente no Projeto de Lei aprovado nesta Casa, qual seja: a) mulheres que percebam até 3 salários mínimos mensais; b) únicas responsáveis pelo sustento de família monoparental; c) com filhos de até 14 anos de idade; e c) residentes em áreas consideradas de risco.

Consideramos que as alterações processadas no Senado Federal aperfeiçoam o texto aprovado na Câmara dos Deputados, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 885-E, de 1995, que corresponde ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei originalmente aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 885/1995, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Amaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Andreia

---

Zito, Antonio Cruz, Assis do Couto, Cleber Verde, Eleuses Paiva, João Campos, Luciano Pizzatto e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

#### I - Relatório

O Projeto de Lei nº 885, de 1995, de autoria da então Deputada Maria Elvira, buscava instituir o Programa Nacional de Mutirões Habitacionais com Mulheres, com o objetivo de implementar projetos habitacionais sob o sistema de autoconstrução assistida, envolvendo a participação de mulheres, para famílias com renda mensal de até três salários mínimos. O texto estipulava prioridade para populações vivendo em áreas de risco e onde houvesse alto índice de mortalidade infantil ou doenças endêmicas. A proposição previa que o papel da União estaria limitado à fixação de normas e diretrizes, bem como ao apoio técnico, gerencial e creditício. Previa, ainda, a necessidade de contrapartida, a ser definida em regulamento, para que Estados e Municípios pudessem participar do programa.

Depois de tramitar na Casa, a proposta restou aprovada, na forma de um substitutivo (PL 885-D) que passava a referir-se à instituição do Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família. Esse substitutivo restou mais amplo do que a proposta original e traz como alvo declarado a garantia, em caráter permanente, de projetos habitacionais que favoreçam mulheres de baixa renda, únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental e que tenham filhos de até catorze anos de idade. Fica previsto que o programa deve operar dentro das modalidades já promovidas e financiadas pelo Governo Federal e suas parcerias, com algumas especificidades, entre elas a reserva de uma cota para o atendimento de mulheres nas condições apontadas e a prioridade para os casos previstos na proposta original. Permanecem os mesmos os papéis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a exigência de contrapartida, em termos a serem definidos posteriormente. Pretende-se, ainda, a criação de um colegiado técnico para avaliação dos projetos habitacionais, bem como a participação de entidades sociais representantes do segmento alvo, tanto na elaboração das normas e diretrizes, como no acompanhamento da implementação do programa.

Enviado ao Senado Federal para revisão, conforme o comando do art. 65, *caput*, da Constituição Federal, onde recebeu novo substitutivo, que agora retorna à Câmara para apreciação (PL 885-E), nos termos do parágrafo único do mesmo art. 65.

O texto do Senado Federal pretende apenas tratar das diretrizes gerais para instituição de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidades de sustento da família, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a

instituir programa específico com o objetivo de garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres com renda familiar mensal de até três salários mínimos, únicas responsáveis pelo sustento de família monoparental e que tenham filhos de até catorze anos de idade.

O programa a ser criado deverá operar dentro das modalidades dos programas habitacionais financiados pelo Governo Federal, obedecendo às seguintes especificidades: estabelecimento de cota mínima anual de atendimento a mulheres nas condições apontadas, prioridade de atendimento para as famílias residentes em áreas consideradas de risco e adoção de processo simplificado de inscrição e de tomada de crédito. O programa deverá ser implementado mediante ações integradas e em parceria com Estados e Municípios, cabendo ao Poder Executivo federal fixar normas e definir formas de apoio técnico, gerencial e creditício. A participação de Estados e Municípios estará condicionada à garantia de contrapartida, na forma estabelecida nas normas do programa.

Remetido primeiramente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o substitutivo do Senado Federal logrou aprovação, nos termos do parecer oferecido pela relatora, Deputada Ângela Portela. Depois da análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição deve passar, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

## **II – Voto do Relator**

O déficit de moradias é um dos maiores problemas sociais com que se defronta o Brasil. Conforme atesta o estudo “Déficit Habitacional no Brasil 2007”, publicado pelo Ministério das Cidades em junho de 2009, o montante de novas unidades habitacionais que precisam ser construídas, seja para repor moradias precárias ou improvisadas, seja para incrementar o estoque existente, calculado para o ano de 2007, é de cerca de 6,3 milhões de domicílios. Esse estudo, que foi elaborado pela Fundação João Pinheiro (FJP), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com base nas informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2007, realizada e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ainda aponta que quase 90% dessas carências afetam famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

O montante citado diz respeito apenas ao déficit quantitativo, ou seja, àquele cujo enfrentamento depende da construção de novas moradias, sendo necessário considerar, ainda, uma parcela significativa de famílias que, a despeito de terem domicílio próprio, não possuem moradia adequada. Embora a inadequação possa ter causa em vários fatores, que vão desde questões fundiárias até o adensamento excessivo dos domicílios, o principal determinante é a carência de infraestrutura, por afetar um contingente maior de população. Segundo o mesmo estudo citado anteriormente, aproximadamente 10,4 milhões dos domicílios urbanos duráveis, ou seja, excluídos os precários e improvisados, possuíam carência de infraestrutura no ano de 2007, isto é, não dispunham de um ou mais dos serviços considerados básicos: iluminação elétrica,

---

abastecimento de água com canalização interna, rede geral de esgotamento sanitário ou fossa séptica e coleta de lixo.

À parte dos números relativos ao déficit habitacional, cumpre examinar uma outra faceta da realidade brasileira. Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais 2008, elaborada pelo IBGE com base na mesma PNAD 2007, 53% das famílias monoparentais no Brasil são chefiadas por mulheres. Isso mostra que as mulheres, além de compartilharem com os homens a responsabilidade de prover a família, estão assumindo esta tarefa sozinhas quando necessário. Os desafios, neste caso, são grandes e também podem ser traduzidos em números. De acordo com a Pesquisa de Orçamentos Familiares 2002-2003, também do IBGE, o setor de habitação teve o maior peso entre as despesas das famílias compostas de uma mulher sem cônjuge com filhos, comprometendo 34,3% do gasto mensal. E registre-se, a propósito, que as mulheres, via de regra, ganham menos que os homens.

O Governo Federal não tem estado inerte diante desse quadro. Temos a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que, entre outros assuntos, dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), a qual representa o principal diploma legal a reger as ações na área de habitação de interesse social. De acordo com a referida lei, o SNHIS tem por objetivos viabilizar o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável para a população de menor renda, implementar políticas e programas de investimentos e subsídios para atender a essa população e articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Naquilo que interessa de perto à análise da proposição em foco, registramos que a referida lei define uma série de diretrizes pelas quais a estruturação, a organização e a atuação do SNHIS deverão ser orientadas, entre elas a prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal e o estabelecimento de mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres, no âmbito do grupo identificado como o de menor renda. Já existe, portanto, um direcionamento em favor das mulheres responsáveis pelo sustento familiar.

Nesse contexto, o projeto de lei que nos compete analisar viria como um complemento importante, ao apontar para a criação de um programa específico de atendimento a esse segmento social, delineando as principais condições de operação. Entendemos positivo o fato de o Senado Federal ter simplificado a proposição, remetendo o detalhamento para as normas de sua regulamentação. Dessa forma, permite-se uma maior flexibilidade na montagem do programa e na sua interação com iniciativas já em andamento, como o recém-criado Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A utilização de fórmula autorizativa foi justificada na Câmara Alta pelo fato de não ser atribuição do Poder Legislativo criar programas administrativos, sob pena de vício de constitucionalidade. Esse ponto, entretanto, será examinado quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, naquilo que compete a essa Comissão analisar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 885-E, de 1995, que corresponde ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 885-D, de 1995, originalmente aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2009.

**Deputada Emilia Fernandes**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano em reunião ordinária realizada hoje opinou, por unanimidade, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 885-D/1995, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Emilia Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Sciarra - Presidente, João Bittar, Fernando Chucre e José Chaves - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Flaviano Melo, João Carlos Bacelar, José Carlos Machado, José Paulo Tóffano, Mário Heringer, Milton Barbosa, Osmar Júnior, Jurandy Loureiro.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

**Deputado EDUARDO SCIARRA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado, de autoria da Deputada Maria Elvira, institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família, com o objetivo de garantir moradia para mulheres de baixa renda que sejam as únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental.

A proposição, aprovada por esta Câmara dos Deputados em 29 de março de 2000, recebeu Substitutivo do Senado Federal, tendo retornado à Casa de origem, nos termos regimentais.

O Substitutivo do Senado Federal ao projeto em epígrafe encontra-se sujeito à apreciação do Plenário e tramitando em regime ordinário, e foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, ambas para juízo de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer nos termos do art. 54 do RICD.

As Comissões de Seguridade Social e Família e a de Desenvolvimento Urbano aprovaram, sem emendas, o Substitutivo do Senado Federal.

Nesta fase, ela se encontra submetida à esta CCJC para o juízo de sua competência.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo ao projeto de lei sob commento, aprovado pelo Senado Federal.

A proposição original apresentava eiva de inconstitucionalidade por violar o Princípio da Separação dos Poderes, vez que apresentava vício de iniciativa, pois, em se tratando de matéria que diz respeito à organização do Poder Executivo, somente ao Presidente da República cabe propô-la, ex vi art. 84, VI, "a", CF.

Entretanto, tal mácula foi afastada pelo Substitutivo do Senado Federal que converteu o projeto de lei em autorizativo, dando, assim, ao Chefe do Poder Executivo o direito de decidir segundo a oportunidade e a conveniência administrativas.

O Substitutivo, lado outro, também não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional empregada pelo Substitutivo não está a merecer correção de molde a adaptá-la aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 885-E, de 1995.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 885-D/1995, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Júnior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Chico Lopes, José Carlos Araújo, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Nazareno Fontes, Pedro Uczai, Sandro Alex, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente em exercício